



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.838 - SP (2012/0139028-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : LEONARDO SICA
ADVOGADO : LEONARDO SICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANSELMO ROGÉRIO SACRAMENTO (PRESO)
PACIENTE : DALTON CÉSAR T GRILLO GOMES DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Partindo-se da premissa jurisprudencial de que o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, somente podendo ser aferido caso a caso é que, na hipótese, verifica-se, com a nitidez exigida para a concessão de **habeas corpus** de ofício, a excepcional desproporcionalidade das custódias preventivas, notadamente se confrontado o tempo de prisão provisória (aproximadamente 10 meses) com a pena mínima cominada para cada um dos delitos - 1 ano de reclusão -, dos quais não se extrai a violência ou a grave ameaça, e se considerado, também, que o feito aguarda a devolução de cartas precatórias expedidas, o que indica que a finalização do processo, independentemente dos esforços utilizados pelo julgador para empregar maior celeridade ao feito, possivelmente demorará, procrastinando a custódia, frise-se, ainda cautelar, para muito além do tempo razoável.

3. Ordem não conhecida. **Habeas corpus** concedido de ofício a fim de assegurar possam os pacientes aguardar em liberdade o desfecho da ação penal contra eles ajuizada, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, a ser firmado perante o Juízo de primeiro grau, resguardado ao Magistrado singular a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.838 - SP (2012/0139028-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anselmo Rogério Sacramento e Dalton César T. Grillo Gomes da Costa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, em 8/2/2012, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 171, **caput**, c/c o art. 71, e no art. 288, **caput**, todos do Código Penal, custódias essas posteriormente convertidas em prisões preventivas (fl. 126).

Na inicial do presente **writ**, sustentou o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção das prisões, bem como a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas, oportunidade em que pleiteou, inclusive liminarmente, fossem revogadas as segregações provisórias.

Liminar indeferida pelo Ministro Ari Pargendler às fls.86/89.

Ao formular pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito emergencial, reiterou o impetrante a alegação de inidoneidade da motivação declinada para a preservação das prisões, enfatizando a "inadequação e desnecessidade da medida, nos termos do art. 282, I e II do CPP e diante da existência de outras medidas cautelares adequadas e suficientes para a hipótese" (fl. 107). Afirmou que a possibilidade de reiteração delitiva não consta na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, mas apenas no acórdão impugnado, mesmo sendo vedado ao Tribunal de origem efetuar reforço na decisão do Juízo de primeiro grau. Asseverou que o acórdão atacado se utilizou dos termos da denúncia e não dos elementos trazidos na decisão de primeira instância. Acrescentou, ainda, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

O pedido de reconsideração foi negado às fls. 112/117.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas informações e juntados novos documentos pelo impetrante, o Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 365/369), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.838 - SP (2012/0139028-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

Contudo, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

O excesso de prazo, como cediço, não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Partindo-se dessa premissa jurisprudencial de que a razoável duração do processo somente se afere caso a caso é que, sopesando todos os contornos da causa abaixo delineados, entendo que o contexto empírico da hipótese em apreço demonstra, a meu ver, com a nitidez exigida para a concessão de **habeas corpus** de ofício, a desproporcionalidade das custódias preventivas.

Na hipótese, consoante se depreende dos autos, os crimes imputados aos pacientes são aqueles previstos no art. 171, **caput**, c/c o art. 71, e no art. 288, **caput**, todos do Código Penal, cuja pena mínima cominada para cada um é de 1 (um) ano de reclusão.

Também se verifica que os pacientes foram presos em flagrante, em 8/2/2012, custódias essas que perduram até os dias atuais sob a natureza de prisão preventiva - ante a conversão operada pelo Juízo de primeiro grau dias após, em 14/2/2012 (fl. 126).

Justamente a soma desses elementos é que conduz à constatação de manifesto constrangimento ilegal ocasionado aos pacientes.

Isso porque, considerando a definição jurídica atribuída aos fatos - art. 171,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, c/c o art. 71, e no art. 288, **caput**, todos do Código Penal -, dos quais não se extrai a violência ou a grave ameaça; a pena mínima prevista para cada um deles - 1 (um) ano de reclusão; bem como o tempo de prisão provisória dos pacientes, presos em 8/2/2012 (aproximadamente 10 meses), tornou-se possível visualizar a ausência de razoabilidade e proporcionalidade das custódias antecipadas.

É bem verdade que informações enviadas pelo Juízo de primeira instância noticiam já ter sido realizada, em 5/12/2012, audiência de instrução e julgamento. Entretanto, dessas mesmas informações consta manifestação do magistrado no sentido de que se aguarde "a devolução das cartas precatórias expedidas", o que indica que a finalização do processo, independentemente dos esforços utilizados pelo julgador para empregar maior celeridade ao feito, possivelmente demorará, procrastinando a custódia, frise-se, ainda cautelar, para muito além do tempo razoável, donde se extrai o risco concreto de, inclusive, dadas as particularidades ora apresentadas, a prisão provisória revelar rigor excessivo, mesmo em caso de hipotética condenação, em razão do tempo de segregação antecipada e de possível aplicação de medidas penais menos drásticas, como a substituição da reprimenda privativa de liberdade ou outros benefícios prováveis em sede de execução penal.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTELIONATOS CONSUMADOS E TENTADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA EM 06.08.08. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. PROCESSO INICIADO EM AGO/2007 E AINDA EM FASE DE OUVIDA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, MEDIANTE AS CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELO MM. JUIZ CONDUTOR DO FEITO, EM QUE PESE O PARECER MINISTERIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. No presente caso, embora a dilação para a conclusão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução possa ser debitada à complexidade do feito, que conta com 25 acusados e apura delitos complexos que abrangeram mais de uma Comarca, o fato é que o paciente é o único acusado preso. Segundo certidão juntada aos autos, em 04.06.09, ainda não tinham sido devolvidas todas as cartas precatórias enviadas para a ouvida das testemunhas de acusação e só depois é que seria marcada a audiência de instrução e julgamento.

3. *Mostra-se evidente que a finalização da instrução criminal, por maiores que sejam os esforços do Juízo, ainda tardará, prolongando a custódia cautelar para muito além do prazo razoável, caracterizando o constrangimento ilegal afirmado na inicial.*

4. *Concede-se a ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo MM. Juiz condutor do feito, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (HC 133.690/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 09/11/2009)*

Reconhecido o excesso de prazo, fica prejudicada a análise da alegada ausência de motivação idônea para a manutenção das custódias provisórias.

Ante o exposto, não conheço do presente **mandamus**.

Contudo, concedo **habeas corpus** de ofício a fim de assegurar possam os pacientes aguardar em liberdade o desfecho da ação penal contra eles ajuizada, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, a ser firmado perante o Juízo de primeiro grau, resguardado ao Magistrado singular a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão.

É como voto.

Juntem-se aos autos os documentos enviados pelo Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0139028-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.838 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1542012 497713020128260000 497721520128260000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO SICA
ADVOGADO	: LEONARDO SICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANSELMO ROGÉRIO SACRAMENTO (PRESO)
PACIENTE	: DALTON CÉSAR T GRILLO GOMES DA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL MENDES GOMES
CORRÉU	: ANA CAROLINA DA SILVA ROCHA
CORRÉU	: JOSÉ IDINEIS DEMICO
CORRÉU	: CLAYTON SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.